	-
	ŕ
	'n
	7
	>
	۹
	(
	۵
	4
	Ļ
	5
	(
٠	7
U)	3
\circ	١.
\vdash	L
<u>'</u>	7
4	,
⋖	Ļ
ഗ	4
	۵
U)	(
\circ	c
\sim	i
_	ì
'n	5
ĭĭí	(
쁘	į
ب	9
(י)	ç
=	ŗ
α	۵
$\overline{}$	Ċ
=	Ċ
\circ	í
Ŕ	7
_	`
ഗ	i
$\overline{}$	i
=	
	7
_	٦
~	
7	,
$\overline{}$	
\mathcal{Q}	1
Ν	ľ
⋖	1
5	
-	Ĭ
⋖	
$\overline{}$,
	4
₹	÷
Σ	
ΥA	
or YA	
oor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS S.	1
por YA	1
e por YA	1
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1
ente por YA	
nente por YA	- I
mente por YAF	- I
almente por YAF	the second second
talmente por YAI	- I /
gitalmente por YAI	the second second second second
ligitalmente por YAI	the section of the section of
digitalmente por YAI	the second second second
o digitalmente por YAI	the state of the s
do digitalmente por YAI	the transfer of the state of th
ado digitalmente por YAI	the transfer of the state of th
nado digitalmente por YAI	the transfer of the state of th
sinado digitalmente por YAI	The second secon
ssinado digitalmente por YAI	The second secon
assinado digitalmente por YAI	
assinado digitalmente por YAI	The second secon
oi assinado digitalmente por YAI	the state of the s
foi assinado digitalmente por YAI	1 1
o foi assinado digitalmente por YAI	The same of the sa
to foi assinado digitalmente por YAI	
nto foi assinado digitalmente por YAI	the trade of the same of the s
ento foi assinado digitalmente por YAI	The first transfer of the second seco
nento foi assinado digitalmente por YAI	The transfer of the second sec
umento foi assinado digitalmente por YAI	and the state of t
cumento foi assinado digitalmente por YAI	
ocumento foi assinado digitalmente por YAI	
documento foi assinado digitalmente por YAI	
documento foi assinado digitalmente por YAI	
te documento foi assinado digitalmente por YAI	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por YAI	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	
Este documento foi assinado digitalmente por YAI	TEGOCOCT LOCATELY CLOCOCLO CONTROLLO

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10: 11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 765/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11437/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Andrely de Cordova (Ordenador de Despesa), José Arnaldo Lima Grijó (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias OAB/AM nº 5225.
- 7- Unidade Técnica: DICAD-AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1128/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA. Exercício de 2016.

Regularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Quitação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas Cema referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Arnaldo Lima Grijó (período de 01/01/2016 a 31/05/2016), nos termos dos arts. 1º, II, 22, I, e 23 da Lei 2423/1996 c/c art. 188,§ 1º, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas -Cema referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Andrely de Córdova (período de 01/06/2016 a 31/12/2016),

	THE COURT IN CHOOCIO CONTROL OF THE COURT OF
ITOS.	LOCKELL
S DOS SAN	0000
DRIGUES	70000
or YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTO	L
AMAZONI/	
r YARA	
mente po	1
ado digital	1 1 1 1 1
foi assina	
ocumento	
Este do	
	•
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 765/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 4/2002 – TCE/AM;

- 10.3. Recomendar à atual gestão da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema que observe os pontos a seguir, sob pena de multa:
 - **10.3.1.** Exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art. 39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da Controladoria Geral do Estado **CGE**, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades;
 - **10.3.2.** Tome providências para que haja a devida integração entre o sistema desse órgão jurisdicionado e das empresas contratadas, visando tornar eficiente o fornecimento de bens e serviços para a população;
 - **10.3.3.** Atente para o aperfeiçoamento operacional da CEMA, notadamente quanto ao controle dos estoques de medicamentos (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação);
 - **10.3.4.** Envide esforços no sentido de evitar divergências entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis e os valores apresentados nos demais documentos constantes das Contas (conciliações bancárias, inventário de estoque e outros) e nos sistemas (AJURI, AFI e outros);
- 10.4. Dar quitação ao Sr. José Arnaldo Lima Grijó e à Sra. Andrely de Córdova, nos termos dos arts. 23 e 72, I e II, ambos da Lei n. 2423/1996, c/c o art. 189, I e II, da Resolução 4/2002 TCE/AM;
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 4/2002 TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidade das Contas da Sra. Andrely de Córdova, e aplicação de Multa.

- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 13 de Agosto de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede.e.informe.o.código: 8E69B798-CEC36D5B-1E511935-1B6C3B71

Publicado (TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



	SUNAL DE CONTAS /. DE ACÓRDÃOS
Proc. No	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 765/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral